

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1363494 - PR
(2018/0237805-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA -
PR018588
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE FRANCO GUEDES
AGRAVADO : GABRIEL ALVARO GUEDES JUNIOR
AGRAVADO : ADAO SALVATTI
AGRAVADO : CONSTRUTORA CAPARAO LTDA
AGRAVADO : CONSTRUTORA RIO CRISTAL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO SIMÃO FERREIRA - PR011423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO FEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável a extinção do processo por abandono quando não estiver caracterizado o prejuízo ao regular andamento do feito, devendo a desídia do autor ser apenada com a preclusão do ato processual que deveria praticar. Precedentes.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. Inexiste violação ao art. 131 do CPC/1973 quando a Corte local aprecia a prova que lhe foi apresentada e fundamenta os motivos que formaram seu convencimento.
4. Publicada a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na vigência do CPC/2015, mostra-se possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE FRANCO GUEDES
AGRAVADO : GABRIEL ALVARO GUEDES JUNIOR
AGRAVADO : ADAO SALVATTI
AGRAVADO : CONSTRUTORA CAPARAO LTDA
AGRAVADO : CONSTRUTORA RIO CRISTAL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO SIMÃO FERREIRA - PR011423

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.313/1.325) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que:

(i) "a r. decisão monocrática partiu da premissa de que a única questão atinente a insurgência dos agravantes sobre o abandono da causa seria pelo fato de que a parte adversa não teria procedido o depósito das custas da perícia complementar e não teria apresentado as alegações finais, ocorre, entretanto, que a efetiva insurgência dos agravantes está centrada no abandono do processo desde o ano de 2003 (fls. 1.134 até final), onde os agravados foram intimados inúmeras e reiteradas vezes sem dar prosseguimento ao feito, que houve a intimação pessoal, pedido da requerida-agravante para extinguir a demanda por abandono e decisão judicial determinando a extinção do processo caso não fossem atendidas as intimações" (e-STJ fls. 1.321/1.322),

(ii) "essas peculiaridades do caso demonstram a afronta ao art. 267, II, III, § 1º e 131 do CPC/73 que disciplinam a matéria e que não se confundem com as situações dispostas nas jurisprudências citadas, e, por isso também não se aplica a Súmula 83/STJ" (e-STJ fl. 1.322),

(iii) "inobstante o juiz seja o destinatário da prova, não se pode descurar do fato de que se faz necessária a correta valoração da prova, o que, *in casu*, não ocorreu. Isso porque em relação a capitalização mensal de juros a questão recursal NÃO se insurge sobre a permissão ou não da cobrança de capitalização que teve citado o recurso repetitivo nº 973.827/RS, mas SIM que a prova confirmou que NÃO OCORREU A CAPITALIZAÇÃO no contrato em lide e, assim, não houve a correta valoração da prova produzida no processo, *erro iuris*, o que viola diretamente o citada dispositivo legal" (e-STJ fl. 1.322), e

(iv) a decisão agravada, "ao majorar a verba honorária com fulcro no § 11 do art. 85 do CPC/15, deixou de observar que é inaplicável ao presente recurso os honorários recursais dispostos no NCPC, isso porque a sentença foi proferida em 02/12/2009 na vigência do CPC/73 e o v. acórdão objurgado não fixou nenhuma verba honorária, apenas manteve a r. sentença proferida em 2009" (e-STJ fl. 1.322).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 1.328).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.494 - PR (2018/0237805-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE FRANCO GUEDES
AGRAVADO : GABRIEL ALVARO GUEDES JUNIOR
AGRAVADO : ADAO SALVATTI
AGRAVADO : CONSTRUTORA CAPARAO LTDA
AGRAVADO : CONSTRUTORA RIO CRISTAL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO SIMÃO FERREIRA - PR011423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO FEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável a extinção do processo por abandono quando não estiver caracterizado o prejuízo ao regular andamento do feito, devendo a desídia do autor ser apenada com a preclusão do ato processual que deveria praticar. Precedentes.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. Inexiste violação ao art. 131 do CPC/1973 quando a Corte local aprecia a prova que lhe foi apresentada e fundamenta os motivos que formaram seu convencimento.
4. Publicada a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na vigência do CPC/2015, mostra-se possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.494 - PR (2018/0237805-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE FRANCO GUEDES
AGRAVADO : GABRIEL ALVARO GUEDES JUNIOR
AGRAVADO : ADAO SALVATTI
AGRAVADO : CONSTRUTORA CAPARAO LTDA
AGRAVADO : CONSTRUTORA RIO CRISTAL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO SIMÃO FERREIRA - PR011423

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.306/1.310):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 282/STF e 7/STJ e da consonância do aresto impugnado com a orientação firmada pelo STJ, em sede de recurso especial repetitivo (e-STJ fls. 1.277/1.279).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.230):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. SANÇÃO CABÍVEL APENAS QUANDO O AUTOR DEIXAR DE PRATICAR ATO INDISPENSÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PERÍCIA COMPLEMENTAR. OMISSÃO QUE NÃO SE REVELA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO VERIFICADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 1.963-17 (REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRÁTICA VEDADA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO E APELO NÃO PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.249/1.252).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.258/1.269), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes alegaram ofensa ao art. 267, II, III e § 1º, do CPC/1973. Argumentaram que "os recorridos abandonam o processo por mais de 1 ano e não promoveram os atos e diligências que lhes competiam, foram intimados por seu advogado e pessoalmente, houve pedido expresso de extinção do processo por parte dos réus-recorrentes e despacho judicial determinando que se não atendida a intimação ao processo seria extinto" (e-STJ fl. 1.266).

Sustentaram, ainda, ofensa ao art. 131 do CPC/1973. Defenderam que a prova pericial não teria sido corretamente valorada pela Corte local.

No agravo (e-STJ fls. 1.282/1.292), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos não apresentaram contraminuta (e-STJ fl. 1.294).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem concluiu que o processo não deveria ser extinto por abandono, uma vez estava correta a decisão que entendeu que "o feito estava apto para julgamento, pois a ausência de depósito das custas da perícia complementar, bem como, a ausência de alegações finais pelo autor, não barraria o prosseguimento da demanda" (e-STJ fl. 1.235).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, para a qual é inviável a extinção do processo por abandono quando não estiver caracterizado o prejuízo ao regular andamento do feito, devendo a desídia do autor ser apenada com a preclusão do ato processual que se deveria praticar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. FALTA DE RECOLHIMENTO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A falta de depósito de honorários do perito não conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, porquanto não caracteriza abandono de causa pelo autor. Incidência da Súmula 83.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 708.072/RJ, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 10/3/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240/STJ. NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA RÉ PARA ANTECIPAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I - "Não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu. Inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa". (REsp 168036/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/1999, DJ 13/09/1999 p. 69)

II - Mostra-se inviável a extinção do processo por iniciativa oficial, em se tratando de abandono da causa, devendo a desídia do autor ser apenada com a preclusão do ato processual que pretendia praticar.

III - Contudo, cuidando-se de procedimento que depende da produção de prova pericial, solução mais adequada, antes da extinção, é a intimação do réu para, se desejar, antecipar as custas do trabalho técnico.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 203.836/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008.)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE PERITO - FALTA DE RECOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO FEITO. I - A FALTA DO DEPOSITO DOS HONORÁRIOS DO PERITO NÃO É CAUSA ENSEJADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, POR NÃO CARACTERIZADO PREJUÍZO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO E NEM ABANDONO DESTE PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 95.831/RO, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/1996, DJ 2/12/1996, p. 47678.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c", quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do

permissivo constitucional.

De outro lado, de acordo com a jurisprudência do STJ, o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar livremente aquelas que lhe foram apresentadas, sem estar adstrito a qualquer laudo pericial, devendo apenas fundamentar os motivos que formaram o seu convencimento. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto no nosso sistema processual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. Diante de elementos substanciais para que o magistrado forme seu livre convencimento motivado demonstrada a prestação dos serviços educacionais e não comprovado o efetivo pagamento nem a consignação em juízo, ônus que lhe competia, não há que se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1040522/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ABUSIVIDADE DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O ordenamento jurídico, com amparo no art. 131 do CPC/73, adota o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz pode apreciar com liberdade as provas produzidas pelas partes.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 846.321/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 1/9/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTURAL. PROGRAMA TELEVISIVO. INEXISTÊNCIA DE PLÁGIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO ART. 515 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ ÀS SUAS CONCLUSÕES. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 128, 165, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de justiça, "havendo impugnação específica dos fundamentos que motivaram a sentença, contendo a apelação os nomes e a qualificação das partes, os

fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, ficam preenchidos os requisitos previstos no art. 514 do CPC" (AgRg no AREsp 694.714/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 06/11/2015).

3. O juiz não está adstrito a nenhum laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a violação genérica de lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 851.533/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 29/4/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PERMUTA. PERÍCIA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO. NIVELAMENTO DO TERRENO. CONDIÇÃO CONTRATUAL NÃO OBSERVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. . NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. As conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo. Artigo 436 do Código de Processo Civil.

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 494.182/MG, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015.)

Na espécie, o Tribunal de origem apreciou a prova pericial que lhe foi apresentada e fundamentou os motivos que formaram o seu convencimento. Confira-se (e-STJ fls. 1.237/1.239):

Os recorrentes alegam que não houve a cobrança de juros capitalizados, pois conforme afirmou a perícia "a taxa diária é descapitalizada, de forma que o resultado no final do período (no caso é aplicada mensalmente) não ultrapassa a taxa contratada", fato inobservado pelo Juízo *a quo*.

Entretanto, de acordo com a perícia judicial, restou claro a incidência da cobrança de juros capitalizados, vejamos:

Os encargos incidiram no percentual pactuado, na forma exponencial. A taxa de juros é dita composta (ou exponencial) quando é resultante da sua incidência sobre o capital inicial e também sobre o valor dos juros acumulados periodicamente.

Nos contratos em questão a forma de cálculo é capitalizada, porém a taxa diária é descapitalizada, de forma que o resultado no final do período (no caso é aplicada mensalmente) não ultrapassa a taxa contratada (fls. 267).

Ademais, a capitalização mensal de juros era prática, regra geral, historicamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 4º do Decreto 22.626/1933), sendo possível apenas nos casos em que houvesse expressa previsão legal autorizando tal forma de cobrança de juros em determinada espécie contratual.

Para os contratos bancários em geral, somente com o advento da MP nº 1.963-17 de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é que a cobrança de juros capitalizados mensalmente passou a encontrar genérico respaldo legal. Portanto, os contratos celebrados em

data anterior ao advento do referido diploma ainda se encontram sujeitos à vedação antes mencionada, corroborada pelo entendimento consolidado do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido:

(...)

No caso dos autos, verifico que os contratos sub judice, foram celebrados antes de 31/03/2000 e sequer há autorização para a cobrança capitalizada mensal de juros. Portanto, nessa parte não há reparos a serem feitos na sentença.

Portanto, não há falar em violação dos arts. 131 do CPC/1973.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, uma vez que o Tribunal de origem, ao concluir que o processo não deveria ser extinto por abandono porque a ausência de depósito das custas da perícia complementar, bem como a ausência de alegações finais pelo autor, não barraria o prosseguimento da demanda, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que estabelece ser inviável a extinção do processo por abandono quando não estiver caracterizado o prejuízo ao regular andamento do feito, devendo a desídia do autor ser apenada com a preclusão do ato processual que deveria praticar. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO.

1. O escopo da jurisdição é a definição do litígio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional.

2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do § 1º do art. 267 do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda.

3. Consequentemente, "Assim é que, se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a prova, infligindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção.", consoante as regras do art. 333 do CPC. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, Forense, pág. 445).

4. Recurso Especial provido.

(REsp 704.230/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 267.)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE PERITO - FALTA DE RECOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO FEITO.

I - A FALTA DO DEPOSITO DOS HONORÁRIOS DO PERITO NÃO É CAUSA ENSEJADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, POR NÃO CARACTERIZADO PREJUÍZO AO REGULAR

ANDAMENTO DO FEITO E NEM ABANDONO DESTE PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 95.831/RO, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/1996, DJ 02/12/1996, p. 47678.)

Ressalte-se que, diferentemente do que alega a agravante nas razões do agravo interno, a Corte local não analisou a pretensão recursal com base nas suposições de abandono do processo desde o ano de 2003 e de inúmeras intimações não atendidas para que os agravados dessem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

De outro lado, não há falar em violação do art. 131 do CPC/1973, pois a Corte local, às fls. 1.237/1.239 (e-STJ), apreciou a prova pericial que lhe foi apresentada e fundamentou os motivos que formaram seu convencimento.

Sendo assim, de acordo com a jurisprudência do STJ, tal dispositivo legal não é violado quando o magistrado aprecia livremente as provas que lhe são apresentadas e fundamenta os motivos que formam o seu convencimento. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE ESCRITURA PÚBLICA. RECONVENÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESISTÊNCIA DO INCIDENTE. OFENSA AOS ARTS. 265, III, 266 E 306 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. INDEFERIMENTO DE PROVA ANTERIORMENTE DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* EM MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INTERPELAÇÃO DO CÔNJUGE DO PROMITENTE COMPRADOR. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE ACERCA DE EXISTÊNCIA DE MORA DO VENDEDOR E INEXISTÊNCIA DE MORA DO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚM. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

6. Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de prova testemunhal em razão de o acórdão recorrido entender suficientes as provas documentais trazidas aos autos para comprovação do dano e da responsabilidade, porquanto, no nosso sistema processual, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 438.748/BA, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO –, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 25/09/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRONTUÁRIO MÉDICO EXTRAVIADO PELO HOSPITAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CULPA PELO EXTRAVIO DO PRONTUÁRIO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. O Tribunal *a quo*, com fundamento na prova documental juntada aos autos, concluiu pela legitimidade da parte recorrente para figurar no polo passivo da presente demanda judicial e por sua responsabilidade pelo extravio do prontuário médico do paciente autor da ação.

3. Para se alterar a conclusão do col. Tribunal de origem, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de prova testemunhal em razão de o acórdão recorrido entender suficientes as provas documentais trazidas aos autos para comprovação do dano e da responsabilidade, porquanto, no nosso sistema processual, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 754.524/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017.)

Por fim, a decisão de admissibilidade foi disponibilizada no DJe do dia 26/2/2018 (e-STJ fl. 1.280) e o agravo protocolado em 16/3/2018 (e-STJ fl. 1.282), portanto, na vigência do CPC/2015, o que justificou a fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85 do CPC/2015 e do Enunciado Administrativo n. 7 do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC." Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/15. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO CABÍVEL.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.

2. Nos recursos interpostos em face decisão publicada a partir de 18/03/2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15. Enunciado administrativo 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1199819/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.363.494 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0237805-0

Número de Origem:

1583688103 00013385019988160004 1583688101 1583688102

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE FRANCO GUEDES
AGRAVADO : GABRIEL ALVARO GUEDES JUNIOR
AGRAVADO : ADAO SALVATTI
AGRAVADO : CONSTRUTORA CAPARAO LTDA
AGRAVADO : CONSTRUTORA RIO CRISTAL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO SIMÃO FERREIRA - PR011423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE FRANCO GUEDES
AGRAVADO : GABRIEL ALVARO GUEDES JUNIOR
AGRAVADO : ADAO SALVATTI
AGRAVADO : CONSTRUTORA CAPARAO LTDA

AGRAVADO : CONSTRUTORA RIO CRISTAL LTDA

ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO SIMÃO FERREIRA - PR011423

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2019